



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6406779/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de junho de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2020 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME, PARA USO DAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DIAGNÓSTICOS, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ETHICA MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.708.510/0001-34, contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico 033/2020.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

III – Dos Fatos:

Aos 20 (vinte) dias de fevereiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 033/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br,

UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais - opme, para uso das especialidades de cirurgia geral e exames diagnósticos, para o Hospital Municipal São José.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu normalmente em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 06 (seis) de março de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, houve a suspensão da sessão para que o Pregoeiro submetesse as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Área de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, para análise técnica dos mesmos e manifestação quanto o seu atendimento às condições editalícias. Paralelamente o Pregoeiro realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, ação realizada sucessivamente, até o findar do procedimento licitatório.

Quando da análise dos documentos apresentados, a área técnica responsável apontou em seu parecer que a empresa arrematante ao Grupo 2, apresentava situação de inabilitação, por apresentar Alvará sanitário vencido.

Em atenção à análise técnica, o Pregoeiro promoveu a inabilitação da empresa arrematante ao Grupo 2, quer seja a empresa Ethica Medical Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda Me.

IV - Das Razões de Recurso:

Inconformada com sua inabilitação a recorrente alega, em apertada síntese, que houve equívoco no julgamento que a inabilitou ao Grupo 2, do Pregão Eletrônico 033/2020.

Segundo a Recorrente:

Os documentos de Alvará Sanitário anexados abaixo (Alvará, Taxa e Protocolo) são documentos que comprovam a validação do Alvará Sanitário da empresa Ethica Medical.

Nos itens 10.7."k" e 10.1.1 pedem alvará sanitário válido, portanto ao anexar seu último alvará já com o protocolo e taxa paga, esta apresentando um alvará válido, já que, ambos são emitidos e aprovados pela ANVISA. Não havendo no edital nenhuma cláusula que proíba o uso de protocolo e taxa como alvará sanitário.

(...)

Ao entrar em contato com a ANVISA para sabermos quando será nossa visita, que já estava programada para o início deste ano, a mesma nos informou que todas as ações de vigilância sanitária estão sendo feitas em relação ao coronavírus, devido a isso, a nossa inspeção foi adiada, nos enviaram um Ofício Estadual, que estende a validade do alvará em 90 dias.

A Recorrente apresenta cópia do Ofício Circular nº 016/2020 da Superintendência de Vigilância em Saúde - Diretoria de Vigilância Sanitária, datado de 20 de março de 2020, da onde se extrai:

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, com pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto sobre a emergência em saúde pública;

A Diretoria de Vigilância Sanitária determina que os Alvarás Sanitários que tenham seu vencimento nos próximos 30 (trinta) dias terão sua validade prorrogada por 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento.

Por fim, pede deferimento ao pleiteado e, por consequência, que seja declarada habilitada ao Pregão Eletrônico 033/2020.

V – Das Contrarrazões:

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, manifestou-se a empresa **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.519.095/0001-01.

Manifesta-se a contrarrazoante:

A empresa ETHICA MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS interpôs recurso contra a sua desclassificação no GRUPO 2, na situação citada a empresa apresentou o documento exigido no item 10.7.K do edital (Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente) de forma vencida conforme anexo abaixo, a empresa apresentou protocolo de renovação. Porém esse documento não deve ser aceito, conforme resposta do pedido de esclarecimento enviado pelo órgão realizador deste processo licitatório (DOCUMENTO SEI 5744032).

(...)

A empresa ETHICA MEDICAL apresentou como justificativa o ofício circular nº 016/2020 da superintendência de Vigilância em Saúde do estado de Santa Catarina emitido no dia 20 de Março de 2020, 14 dias após a abertura do pregão eletrônico 33/2020 em questão. A circular 016/2020 é clara no seu terceiro parágrafo ao determinar que:

“os alvarás sanitários que tenham seu vencimento nos próximos 30 (trinta) dias, terão sua validade prorrogada por 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento”

Esta normal não se aplica a justificativa apresentada pela empresa ETHICA MEDICAL, já que por documento

apresentado na sua habilitação ao pregão eletrônico 33/2020 a data de validade do seu alvará sanitário é de 08/10/2019, data n.

A documentação é exigida pela Lei 8.666/93, para fornecedores de medicamentos, material médico hospitalar (objeto deste processo de compra), produtos odontológicos e produtos para a saúde (correlatos) em sua forma mais ampla. Esta exigência técnica é resguardada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, criada pela Lei nº. 9782 de 26 de janeiro de 1999 (publicado no D.O.U. de 27.01.1999, seção 1, pág. 1), capítulo I, artigos 1º, 2º, dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; capítulo II, da Criação e da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; artigos 3º, 6º, 7º itens I ao XXVII, destacando o item VII - “autorizar o funcionamento de empresa de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no artigo 8º desta lei e de comercialização de medicamentos; (redação dada pela MP 2.190-34 em 23 Agosto de 2.001)”. Em seu artigo 8º, da mesma legislação, cita as incumbências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, respeitada a legislação em vigor: Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu Artigo 4º - Item IV - Correlato - a substância, produto, equipamento, aparelho, acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Citamos também a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, equipamentos, cosméticos, saneantes e outros produtos e dá outras providências. Diante das alegações acima é indispensável que qualquer fabricante/importador/distribuidor que realize a comercialização de implantes de Classificação de Risco III - ALTO RISCO (GRUPO 2) tenham o alvará sanitário atualizado para garantir a segurança sanitária de todos os pacientes que irão ser contemplados em procedimentos cirúrgicos com os produtos licitados.

Apresenta ainda motivação diversa para que seja mantida a inabilitação da recorrente:

Outra citação à ser realizada é a de que licitante deixou de apresentar o documento exigido no item 10.7.J (j) do edital:

“Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de

comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade; j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido; j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações).”

A Licitante apresentou somente notas fiscais e empenhos de licitações de outros órgãos, deixando assim de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo dos itens cotados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O aceite da proposta apresentada pela empresa ETHICA MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, mostra se totalmente contrários ao disposto na Lei nº 8.666/93, pelas razões e fundamentos expostos nas razões da reforma: Todas as exigências devem ser vistas como um mero de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública e atenda a todas as exigências do Edital e seus Anexos, e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa-fé e do interesse público, assim como dado o não cumprimento do mesmo conforme a Lei, ao deixar de apresentar produto compatível com a especificação solicitada no edital. A licitante deve ter sua proposta desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48: Serão desclassificadas: Observe que ressalta o mestre Rely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais e inaceitável, sujeitando-se a desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157);

Neste sentido, os licitantes citados estão infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 30: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Todas as condições de participação do licitante, definidas no Edital e na Lei 8.666/93, na fase de abertura das propostas, não foram atendidas plenamente pela recorrida. Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei

8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração buscado no certame.

Desse modo, há de se preservar os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial o da “maior vantajosidade” e do “julgamento objetivo”, não se perdendo de vista que o objetivo é o de se alcançar à proposta mais vantajosa para a Administração e a sociedade administrada, desde que, cumpridos os requisitos técnicos básicos.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, não há como a Recorrente alegar que a apresentação de Alvará Sanitário vencido, juntamente com protocolo de revalidação e pagamento das referidas taxas supra as exigências editalícias, pois o Instrumento Convocatório é claro quando em seu anexo IX exige:

10.1 DOCUMENTAÇÃO

1. Apresentar Alvará Sanitário (Estadual e Municipal), **em plena validade**, em cópia autenticada ou publicação em Diário Oficial, quando for o caso, conforme decreto n.º 8.077/13.

Salienta-se ainda, que quando da apresentação de sua proposta ao certame, todas as proponentes assinalam obrigatoriamente em campo próprio do sistema eletrônico Comprasnet, que estão

cientes das condições contidas no edital e seus anexos e que cumprem ainda com os requisitos de habilitação definidos, vejamos:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

4.6.1 - Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, se for o caso;

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Há zelo da Administração em repetir essa condição em diversos trechos do Edital, como demonstrado a seguir:

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

(...)

26.12 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Ainda que alegue, a Recorrente, que o Instrumento Convocatório não traz qualquer vedação quanto a apresentação de protocolos de revalidação e comprovante de pagamento de taxa, o que foi refutado conforme já demonstrado pelo item 10.1 do Anexo IX, que traz de forma clara e objetiva que o Alvará apresentado deverá ser apresentado em plena validade, durante o período de publicação do Edital houve questionamento nesse sentido, vejamos:

1º Questionamento: *"É aceito protocolo de renovação anexado ao item 10.7 k (Alvará Sanitário Estadual ou Municipal), para validação deste item nos documentos de habilitação?"*

Resposta: O Edital não prevê aceitação do alvará sanitário por meio de protocolo. Tendo em vista não ser possível afirmar se a renovação deste documento será efetivado.

Salienta-se que os termos do pedido de esclarecimento, bem como o resposta a ele foram disponibilizados a todos os interessados, tanto pela plataforma Comprasnet, quanto pelo site do Município de Joinville.

Nesse sentido, trazemos à tona o Art. 23 do Decreto Federal 10.024/19, o qual prevê:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A Administração tem ciência de que os processos de vistorias para revalidação de alvarás sanitários encontram-se prejudicados em consequência do surto pandêmico no qual estamos inseridos. Contudo, como bem demonstrado pela empresa contrarrazoante o Ofício Circular nº 016/2020 da Diretoria de Vigilância Sanitária, data de 20 de março de 2020, ou seja, tem sua eficácia ao pleiteado prejudicada, tendo em vista que o procedimento teve sua abertura em 06 de março de 2020.

Ainda nessa linha, sequer faz sentido a utilização de situação pandêmica como justificativa, para a ausência de apresentação de Alvará Sanitário válido, ao considerarmos que a validade do documento apresentado findou em 08 de outubro de 2019, muito antes das datas apresentados pelo próprio Ofício Circular nº 016/2020.

Há de se observar ainda, que o simples pedido de revalidação e a respectiva quitação das taxas a ela relativa, não garantem que o Alvará seja deferido. Conforme demonstrado pela própria Recorrente, há a necessidade de vistoria da autoridade competente para que sejam constatadas as condições sanitárias mínimas exigidas para a distribuição de produtos destinados a saúde humana de caráter crítico, que é o objeto do certame.

Ainda que não seja o objeto desse julgamento, em atenção à manifestação da empresa Contrarrazoante observa-se que, de fato, ouve o descumprimento da Recorrente quando da comprovação de aptidão técnica exigido pelo item 10.7, alínea "j" do Edital.

Em reanálise dos documentos apresentados pela então arrematante ao Grupo 2, restou evidenciado que a empresa apresentou comprovantes de fornecimento de materiais, como notas fiscais e autorizações de fornecimento, contudo, não houve a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em si, mas tão somente dos documentos complementares.

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas não há alternativas à Administração se não a de manter a inabilitação da empresa Recorrente.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **ETHICA MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o ato que a inabilitou inalterado.

Ad Referendum da Autoridade Competente.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Joelma de Matos

Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ETHICA MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e determinando a manutenção dos atos praticado que a inabilitaram, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2020, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2020, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2020, às 09:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/06/2020, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 04/06/2020, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6406779** e o código CRC **ADB585E0**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.120827-0

6406779v28